



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0600835-46.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600835-46.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB - DIRETORIO, LINDINALDO FREITAS DE ALENCAR, CLAUDIA ANICETO CAETANO PETUBA Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. DIREÇÃO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. DILIGÊNCIA PARA SANEAR VÍCIOS PRESENTES NAS CONTAS. IDENTIFICADAS FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM O PLENO CONHECIMENTO DA GESTÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA. DESTINAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. COTA DE GÊNERO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 21 DA RES. TSE Nº 23.553/2017. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOIRO NACIONAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, àunanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas de campanha das Eleições de 2018 da DIREÇÃO ESTADUAL DO

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL EM ALAGOAS, devendo o Partido devolver ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 1.749,38, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21/01/2020 Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

## RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2018, apresentada pela DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL EM ALAGOAS.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da ACAGE, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência, no propósito de suprir as falhas relacionadas no relatório de ID 1497713.

Regularmente notificado para prestar os esclarecimentos solicitados, o Partido apresentou os devidos esclarecimentos relativos aos vícios apontados no estudo técnico.

Com o retorno dos autos ao setor de análise técnica, foi apresentado o Parecer Conclusivo de ID 1612913 opinando pela aprovação das contas com ressalva, tendo em vistas nas seguintes falhas identificadas:

a) Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitora

b) Não aplicação do percentual adequado do Fundo Partidário relativo à cota de gênero em percentual inferior ao disposto nos §§4º e 5º, do art. 21 da Resolução TSE nº 23.553/2017 e na decisão proferida na ADI STF nº 5.617, importando no dever de recolher o valor de R\$ 1.749,38 (Um mil, setecentos e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos) ao Tesouro Nacional.

Intimado do teor do aludido Parecer, o Partido apresentou a defesa de ID 1626463.

Oficiando nos autos, a Douta Procuradora Regional Eleitoral apresentou Parecer opinando pela aprovação com ressalva das contas em exame, em razão de que os vícios identificados no estudo técnico não são graves o suficiente a comprometer a confiabilidade das contas, além da condenação no dever de devolver ao Tesouro a quantia de R\$ 1.749,38.

Éo que de relevante há para o relatório.

## VOTO

Cuidam os autos de prestação de contas da DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL EM ALAGOAS, atinentes às Eleições 2018.

A prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no Art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Regularmente notificado, o Partido cumpriu a diligência requerida pela Assessoria de Análise de Contas, restando identificados os seguintes vícios apontado no estudo técnico da ACAGE:

a) Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral

b) Não aplicação do percentual adequado do Fundo Partidário relativo à cota de gênero em percentual inferior ao disposto nos §§4º e 5º, do art. 21 da Resolução TSE nº 23.553/2017 e na decisão proferida na ADI STF nº 5.617, importando no dever de recolher o valor de R\$ 1.749,38 (Um mil, setecentos e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos) ao Tesouro Nacional.

No que diz respeito à primeira falha, a inconsistência verificada é de pequena monta não repercutindo de modo grave na higidez das contas, constituindo mera falha procedimental, não impedindo o pleno conhecimento das atividades econômicas de campanha.

A aludida mora, muito embora afronte expressa determinação legal (art. 50, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017), não impediu a realização do exame final das contas, contemplando todos elementos necessários à fiscalização desta Justiça Especializada.

No que concerne ao emprego dos recursos provindos do Fundo Partidário, segunda falha relacionada no estudo técnico, restou documentado nos autos que o Partido não destinou recursos financeiros para as candidaturas femininas no mesmo percentual do número efetivo de candidatas registradas à participação nas

eleições proporcionais de 2018.

O Partido utilizou-se de R\$ 5.301,15 de recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral de 2018, sem contudo aplicar nenhum valor no subsídio de candidaturas femininas, o que ofende o dispositivo dos §§4º e 5º, do art. 21 da Resolução TSE nº 23.553/2017, verbis:

Art. 21. Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores.

(...)

§4º Os partidos políticos, em cada esfera, devem destinar ao financiamento de campanhas de suas candidatas no mínimo 30% dos gastos totais contratados nas campanhas eleitorais com recursos do Fundo Partidário, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995 (Lei nº 13.165/2015, art. 9º). (Redação dada pela Resolução nº 23.575/2018)

§5º Havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do Fundo Partidário destinados a campanhas deve ser aplicado no financiamento das campanhas de candidatas na mesma proporção. (Incluído pela Resolução nº 23.575/2018)

No caso em questão, necessário seria a aplicação do percentual de 33% dos recursos públicos no financiamento de candidaturas do sexo feminino, o que importa no valor de R\$ 1.749,38.

Em sua defesa, o Partido invoca a aplicação dos Arts. 55-A e 55-C da Lei nº 9.096/97. Sucede, contudo que a hipótese tratada nos autos é estranha ao quanto disciplinado no Art. 44, V, da Lei dos Partidos Políticos.

A regra de incidência aqui aplicável concerne a recursos destinados especificamente às campanhas eleitorais, enquanto que o Art. 44, V, da Lei dos Partidos Políticos diz respeito à destinação de recursos para programas de incentivo à participação feminina na política, que podem ser aplicados também no subsídio de campanha, na forma do Arts. 55-A.

A Douta Procuradora Regional Eleitoral resume a questão de forma precisa, nos seguintes termos:

Assim, pela redação do art. 55-A da LPP, o Partido que não cumpriu as determinações contidas no art. 44, V, da Lei dos Partidos Políticos em exercícios anteriores a 2019, mas o fizesse na campanha eleitoral de 2018, não teria suas CONTAS ANUAIS desaprovadas ou sofreriam qualquer outra penalidade (como a prevista no art. 44, §5º, da LPP). No caso dos autos, o Partido ignorou a norma eleitoral que prevê a divisão da destinação de recursos do Fundo Partidário na campanha eleitoral. Essa é irregularidade tratada e não a suposta ofensa ao disposto no art. 44, V, da LPP, questão tratada em prestações de contas de exercício financeiro de partido político.

De toda sorte, necessário perceber que o argumento do Prestador em nada lhe socorre, uma vez que não

aplicou nenhum recurso nas candidaturas do gênero feminino, nem mesmo os 5% do Art. 44, V, da Lei dos Partidos Políticos, que pretende ver aplicado no presente caso.

Assim, a conclusão do Parecer Ministerial de ID 1676063 é inafastável, tendo o Partido prestador das contas utilizado recursos públicos em desacordo com os parâmetros legais, necessário se faz o recolhimento do montante irregular ao Tesouro.

Considerando o regime jurídico a tutelar o uso de recursos públicos em campanha, a gestão irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, ainda que as contas sejam julgadas aprovadas com ressalva, importa na obrigação de devolução dos valores gastos de forma irregular para o Tesouro Nacional, conforme Disciplina do Art. 82 §1º, da Res. TSE nº 23.553/2017:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos Arts. 33 e 34 desta resolução.

§1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Destaco, ainda, que o referido vício importa, no contexto específico dos autos, vício que não impede o pleno conhecimento da atividade econômica de campanha, sendo possível identificar a origem dos recursos e o emprego desses recursos.

Ante o exposto, acompanhando o entendimento Ministerial, voto no sentido de aprovar com ressalvas as contas de campanha das Eleições de 2018 da DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL EM ALAGOAS, devendo o Partido devolver ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 1.749,38, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

É como voto.

EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

Desembargador Eleitoral Relator

